



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 129, de 21 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de agosto de 2020, aplicou a penalidade de suspensão de ingresso de novos alunos, por 2 (dois) anos, no curso superior de Ciências Exatas – Matemática, ofertado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) – <i>campus</i> Pontal do Sul, com sede no município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.009574/2020-09		
PARECER CNE/CES Nº: 534/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.009574/2020-09, tem como propósito a apreciação do recurso interposto pela Universidade Federal do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 129, de 21 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de agosto de 2020, aplicou a penalidade de suspensão de ingresso de novos alunos, por 2 (dois) anos, no curso superior de Ciências Exatas – Matemática, ofertado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) – *campus* Pontal do Sul, com sede no município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, será descrita a Nota Técnica nº 235/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, logo abaixo, documento que embasou o procedimento sancionatório:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 235/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.009574/2020-09

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (CÓD. 571)

Processo administrativo em razão de descumprimento de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo regulatório de reconhecimento do Curso de Matemática (cód. 1330369), instaurado pela Portaria SERES nº 74, publicada em 27 de março de 2020, com base na Nota Técnica nº 49/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Sugestão de aplicação da penalidade de suspensão de ingresso.

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A Universidade Federal do Paraná (cód. 571), mantida pela Universidade Federal do Paraná (cód. 15595), CNPJ 75.095.679/0001-49, está sediada na Rua XV

de Novembro, nº 1.299, Centro, Curitiba-PR, CEP 80060-000, email: prograd@ufpr.br; exped@ufpr.br; proplan@ufpr.br; pesquisadorinstitucional@ufpr.br; cpa@ufpr.br. A Instituição foi credenciada por oito anos pela Portaria MEC nº 905, publicado em 18 de agosto de 2016. A IES tem IGC 5 (2018), contínuo 3.9699.

2. O curso de Ciências Exatas - Matemática (cód. 1330369), no câmpus de Pontal do Paraná, foi autorizado pela Portaria SERES nº 311, publicada em 18 de julho de 2016, com 50 vagas. O cadastro oficial indica que essas 50 vagas estão divididas entre três formações do curso de CIÊNCIAS e que a formação em Matemática tem 17 vagas anuais.

II – RELATÓRIO

3. O processo e-MEC nº 201607594, de reconhecimento do curso de Ciências Exatas - Matemática (cód. 1330369), foi encaminhado para Protocolo de Compromisso em 2017 devido ao conceito 2.1 atribuído à Dimensão Infraestrutura. A visita de avaliação pós-Protocolo de Compromisso ocorreu em março de 2019 e resultou no conceito final 3 com os conceitos 3.28, 3.89 e **1.88**, respectivamente, para as Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura.

4. Diante do entendimento que o Protocolo de Compromisso não fora satisfatoriamente cumprido, apesar do conceito final 3, em 13 de setembro de 2019, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou o Ofício nº 109/2019/CGARCES/DIREG/SERES/MEC à CGSE/DISUP/SERES para que fosse instaurado Procedimento Sancionador para aplicação de penalidades ao curso.

5. Assim, em 27 de março de 2020, foi publicada a Portaria SERES nº 74, com base na Nota Técnica nº 49/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que instaurou Procedimento Sancionador em face do curso, com a aplicação das medidas cautelares de suspensão de ingresso, sobrestamento de processos regulatórios, suspensão de novos contratos de FIES, PROUNI e outros programas federais de financiamento na IES. A Instituição foi comunicada da publicação por meio do Ofício nº 164/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e recebeu a nota técnica que jus ficou o ato. Posteriormente, as medidas cautelares relativas a financiamentos foram revogadas pela Portaria SERES nº 171, publicada em 12 de junho de 2020.

III - ANÁLISE

III.I – DO DIREITO DE DEFESA DA INSTITUIÇÃO

6. Como oportunidade para o exercício do contraditório no Procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a Universidade Federal do Paraná (cód. 571) destaca o histórico positivo das avaliações e dos conceitos que vem obtendo através dos anos. Argumenta que houve falhas dos avaliadores e do e-MEC. Segundo a Instituição, os avaliadores da segunda visita (2019) ignoraram melhorias e aquisições referentes à Dimensão Infraestrutura. Também teria havido erro na informação quanto ao prazo de impugnação, o que era seu objetivo fazer.

7. Foram enviados como anexos registros do FALE CONOSCO em que a IES solicita correção de problemas do sistema para que pudesse fazer a inserção das informações que seriam verificadas na visita de 2019. Há também registros de conflito de informações quanto ao prazo de impugnação. Igualmente segue como anexo o texto da impugnação que a IES desejava fazer na avaliação de 2019. Solicita o arquivamento do processo de supervisão com a revogação das medidas cautelares impostas ao curso, ou ainda a celebração de novo protocolo de compromisso.

III.II - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

8. Enfatiza-se que, identificadas situações de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade de cursos ou de Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino nessas instituições. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação. O art. 10 da Lei nº 10.861/2004, nos termos da Seção X do Decreto 9.235/2017, prevê a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade quando expirado o prazo do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das ações nele estabelecidas. De acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições.

9. Aberto o processo administrativo e analisada a defesa da Instituição, perdurando a conclusão pelo descumprimento de ações do Protocolo de Compromisso, a aplicação de penalidades aos cursos terá como fundamento a matriz definida conforme o Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de 2016. A referida matriz atenta para as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecido pela Lei nº 9.784/1999: (i) atuação conforme a Lei e o Direito; (ii) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; e (iii) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

10. O descumprimento do Protocolo de Compromisso expresso no conceito 1.88 atribuído à Dimensão Infraestrutura *jus* fica a aplicação de penalidades nos termos do Despacho SERES nº 114/2016, com base na Nota Técnica nº 171/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Ocorre que o mencionado Despacho garante às IES o mínimo de 40 (quarenta) vagas em caso de redução. Mas no caso do curso de Ciências Exatas - **Matemática** (cód. 1330369) da Universidade Federal do Paraná, trata-se de 17 vagas autorizadas. Desta forma, a aplicação de redução de vagas, conforme previsto na legislação em vigor, é impraticável. Ainda assim, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394/1996 e art. 73 do Decreto nº 9.235/2017, como conseqüência da penalidade de desativação do curso, entende-se que deve haver suspensão temporária de ingresso de novos estudantes.

11. O próprio Despacho SERES nº 114/2016 prevê que as penalidades aplicadas nas decisões dos processos administrativos, como conseqüência de penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, só poderão ser revistas após dois anos da aplicação ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de renovação do reconhecimento do curso ou do credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC). E além disso, conforme a já *jus* ficada impossibilidade de redução de vagas nesse caso específico, entende-se que deve ser mantida, caso venha a ser protocolado processo para esse fim, a medida cautelar da Portaria SERES nº 74/2020 de impedimento de aditamento de majoração de vagas nesse curso por dois anos a contar da publicação da aplicação da penalidade ou até a concessão do ato autorizativo subsequente.

IV– CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 46 da Lei nº 9.394/1996, art. 10 da Lei nº 10.861/2004, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, decida o presente processo determinando perante o curso de Ciências Exatas - Matemática (cód. 1330369) ofertado pela Universidade Federal do Paraná (cód. 571), mantida pela Universidade Federal do Paraná (cód. 15595), CNPJ 75.095.679/0001-49:

(I) A suspensão de ingresso de novos estudantes por dois anos a contar da publicação da aplicação da penalidade ou até a concessão do ato autorizativo subsequente;

II. A revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 74/2020, exceto aquela que se refere à majoração de vagas;

III. A continuidade do processo 201607594;

IV. A notificação da Instituição sobre o teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC e a informação da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de **trinta dias**, nos termos do art. 63 do Decreto 9.235/2017, **sem efeito suspensivo**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

V. O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do Processo MEC nº 23000.009574/2020-09.

Lastreado na sugestão contida na Nota Técnica nº 235/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, foi exarado o Despacho nº 129/2020, que manteve o posicionamento anterior da SERES, pela aplicação da penalidade de suspensão de ingresso de novos alunos, por 2 (dois) anos, no curso superior de Ciências Exatas – Matemática, ofertado pela mencionada Instituição de Educação Superior (IES). Esta determinação da SERES gerou a insatisfação da IES, que se manifestou por meio do Ofício nº 9/2020/UFPR/R/PROGRAD, no seguinte sentido:

[...]

RECURSO

Relativo à penalidade estabelecida no Despacho nº 129, de 21 de agosto de 2020, SERES/MEC.

1. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, na intenção de subsidiar a decisão acerca do presente recurso, ressaltamos que a Universidade Federal do Paraná - UFPR é uma das instituições de ensino superior mais bem avaliadas no âmbito do Sinaes, tendo conquistado avaliação máxima no Índice Geral de Cursos (IGC) por vários anos seguidos, estando atualmente dentre as únicas 13 universidades brasileiras com IGC 5, no universo das mais de 190 universidades avaliadas.

A UFPR, com sede em Curitiba, capital do Paraná, e presente com seus campi em mais cinco outros municípios do estado, é uma das maiores instituições de ensino

presencial nacionais, contando com mais de 30 mil estudantes matriculados, mais de 130 cursos de graduação e quase 90 programas de pós-graduação.

Trata-se também de instituição frequentemente avaliada por visitas in loco conduzidas pelo Inep, tendo recebido 16 comissões avaliadoras no ano de 2019[1], sendo que 13 destas comissões classificaram os cursos avaliados com conceitos 4 ou 5 e nenhuma avaliou nossos cursos com conceito abaixo de 3.

No campus onde funciona o curso objeto da sanção, os resultados das últimas avaliações são os que constam na tabela 1 e demonstram que o ensino ofertado pela UFPR nesta localidade ostenta padrões mais do que suficientes de qualidade.

TABELA 1 - AVALIAÇÕES SINAES CAMPUS PONTAL DO PARANÁ / MIRASSOL – UFPR

Curso	GRAU	VALOR CC	ANO CC	CPC FAIXA	CPC ANO	VALOR ENADE	ENADE ANO
CIÊNCIAS EXATAS - FÍSICA	Licenciatura	3	2019	-	-	-	-
ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA	Bacharelado	5	2019	-	-	-	-
CIÊNCIAS EXATAS - MATEMÁTICA	Licenciatura	3	2019	-	-	-	-
ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	4	2019	-	-	-	-
ENGENHARIA DE AQUICULTURA	Bacharelado	4	2019	-	-	-	-
OCEANOGRAFIA	Bacharelado	3	2017	-	-	-	-
CIÊNCIAS EXATAS - QUÍMICA	Licenciatura	4	2017	4	2017	4	2017

Fonte: Relatórios de avaliação in loco do Inep-MEC

O curso em questão (Cod. e-mec 1330369) Ciências Exatas – Matemática (licenciatura) funciona no município de Pontal do Paraná, um dos municípios que compõe a microrregião litorânea do estado. Com quase 300 mil habitantes[2] a região litorânea do Paraná conta com mais de 57 mil estudantes (entre ensino fundamental e médio) e exatas 282 escolas[3] de ensino fundamental e médio. No entanto, a região possui apenas 57 vagas ofertadas anualmente no ensino superior presencial para formação de professores de Matemática. Uma Universidade estadual oferta 40 vagas e a UFPR oferta as outras 17, que agora estão em questão.

Como é sabido por todos os integrantes deste colendo conselho, a falta de professores de matemática é um dos problemas enfrentados pela educação brasileira. Na tentativa de dar sua contribuição para minorar este problema é que o curso de Ciências Exatas – Matemática da UFPR foi criado, em um contexto em que menos de 60% dos professores que lecionam Matemática nos anos finais do ensino fundamental possuem a formação adequada[4].

Importante esclarecer que o curso em questão funciona de maneira integrada com os outros dois cursos de Ciências Exatas – Física e Ciências Exatas – Química, sob a mesma coordenação e compartilhando parte de seus trajetos curriculares, corpo docente e infraestrutura.[5]

2. DO DESPACHO RECORRIDO

O despacho nº 129, de 21 de agosto de 2020 (Seres – MEC) determinou, em seu inciso I, em relação ao curso de Ciências Exatas – Matemática desta Universidade:

I. A suspensão de ingresso de novos estudantes por dois anos a contar da publicação da aplicação da penalidade ou até a concessão do ato autorizativo subsequente;

Tal penalidade resulta da reforma das medidas cautelares estabelecidas na Portaria Nº 74, de 26 de março de 2020 (Seres-MEC), contra a qual apresentamos recurso ao Sr. Secretário da Seres-MEC, sem que tenhamos logrado o acolhimento de nosso pleito.

O despacho e a portaria mencionados são desdobramentos do Processo de Reconhecimento de Curso nº 20160759 (e-mec), no qual está universidade pleiteia o reconhecimento do curso de Ciências Exatas – Matemática. Após uma primeira visita in loco que atribuiu um conceito global 3 ao curso, mas um conceito inferior a 3 na dimensão relativa a infraestrutura, e um protocolo de compromisso, uma segunda Comissão Avaliadora atribuiu novamente o conceito 3 ao curso, tendo, no entanto, atribuído o injusto conceito 1,88 ao item referente a infraestrutura, o que ensejou o processo de supervisão no bojo do qual a sanção recorrida foi aplicada.

3. DOS FATOS

Vejamos, primeiramente, quais foram os conceitos atribuídos pelas duas comissões avaliadoras no decorrer do processo de reconhecimento do curso:

TABELA 2- COMPARAÇÃO ENTRE AS DUAS AVALIAÇÕES

Dimensões/Conceito Final		Primeira Avaliação 2017	Segunda Avaliação 2019
Dimensões	UM	3.3	3.28
	DOIS	3.9	3.89
	TRÊS	2.1	1.88
Conceito Final		3	3

Como se percebe, os avaliadores da segunda comissão seguiram basicamente a mesma análise global no que se refere a dimensão 1 (organização didático-pedagógica) e 2 (corpo docente e tutorial), em que pese o PPC ter passado por uma significativa revisão entre uma visita e outra, o que não foi aquilatado pela segunda comissão, e os professores, em que pese sejam os mesmos, acumularam no mínimo mais experiência. Mas chama a atenção a falta de critério aplicada na dimensão 3 (infraestrutura), que, após uma série de investimentos e reorganizações operadas pela UFPR foi mais mal avaliada pela segunda comissão do que pela primeira. Ainda assim, as duas comissões concordaram que globalmente o curso é satisfatório.

Para demonstrar que a aplicação da sanção de suspensão do ingresso de novos estudantes é injusta e deve ser reformada por este egrégio Conselho, devemos retornar aos fatos relativos ao próprio processo de reconhecimento do curso, que ensejou a equivocada decisão aqui recorrida. Os fatos que permitem demonstrar a incorreção da aplicação da sanção dividem-se em duas ordens: (a) falhas no sistema, que tumultuaram o processo; (b) falhas na avaliação, que acarretaram injusto resultado.

3.1. Falhas no sistema e-mec.

O processo de renovação de reconhecimento de curso, ao contrário do que habitualmente ocorre nas avaliações conduzidas pelo Inep, transcorreu marcado por falhas no sistema e-mec que trouxeram grande prejuízo a esta instituição, impedindo uma justa avaliação e acabando por cercear nosso direito de defesa.

Já na fase preparatória à segunda visita in loco, o sistema e-mec não permitiu que informássemos aos avaliadores o conteúdo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), pois a funcionalidade que faculta a IES esta comunicação permaneceu fechada até a manhã do primeiro dia de visita efetiva da comissão de avaliação, como comprova a transcrição das mensagens trocadas entre este Procurador e os servidores responsáveis pelo suporte ao e-mec (Anexo I). Tal atraso provocou descontentamento na comissão de avaliação e prejudicou sobremaneira o processo avaliativo.

Ainda após a avaliação, o prazo para recurso em relação ao relatório de avaliação foi informado com erro para esta IES, que assim se viu impedida de insurgir-se contra o injusto relatório e o consequente injusto Conceito de Curso atribuído (ver anexo II com as mensagens trocadas via “fale conosco”).

3.2. Falhas na avaliação

Anexamos a este recurso o texto original da mencionada impugnação (anexo III) que tentamos apresentar a época, sem sucesso, contestando a avaliação realizada, onde fica demonstrada a incorreção da sua condução, e que não poderia, portanto, ter dado causa à sanção determinada pelo despacho Nº 129, de 21 de agosto de 2020 (MEC/Seres). Dos diversos argumentos lá levantados ressaltamos que as medidas corretivas e investimentos realizados pela UFPR na melhoria das condições de infraestrutura do curso, entre a primeira avaliação e a segunda, foram solenemente ignoradas pela segunda comissão de avaliação, que inclusive reduziu o conceito atribuído pela primeira comissão nesta dimensão, demonstrando total desatenção às benfeitorias realizadas entre 2017 e 2019 no campus como um todo e no curso de Ciências Exatas – Matemática em particular.

Um primeiro exemplo foi a avaliação referente às salas de aula. Depois de receberem um conceito 4 na primeira avaliação, as salas de aula foram avaliadas pela segunda comissão com conceito 3, mesmo depois de terem sofrido um amplo programa de melhorias, como a instalação de aparelhos de ar condicionado, projetor de multimídia e persianas em todas as salas. Ainda assim os avaliadores julgaram que após todas estas melhorias as salas de aula estariam piores do que na primeira visita.

Um segundo exemplo é o acesso dos alunos a equipamentos de informática. O Laboratório de Informática inexistia na primeira avaliação. Com muito esforço e investimento, com recursos aprovados e utilizados para aquisição de 11 computadores no valor de R\$ 53.807,34 (Processo SEI-UFPR 23075.022068/2018-17), mais um remanejamento interno que possibilitou a instalação de mais um computador, resultando na implementação de um Laboratório de Informática na Unidade Mirassol com quantidade e qualidade de equipamentos e infraestrutura mais do que suficientes para o atendimento dos alunos e ainda assim o conceito atribuído foi apenas 2.

Grave e injusta foi também a avaliação da bibliografia básica e complementar. Na primeira avaliação o conceito 1 foi atribuído. E agora, depois de grandes investimentos financeiros na aquisição de material bibliográfico (Recursos provenientes de Fundo de Desenvolvimento Acadêmico (R\$ 12.362,00 – Processo SEI-UFPR 23075.045914/2018-69, e outros recursos na ordem de R\$ 25.000,00, da

própria direção do Campus) o conceito permaneceu apenas em 1. Com os investimentos realizados conseguimos elevar a média geral de exemplares por título para 9,3, o que é muito satisfatório para um curso com 17 vagas autorizadas demonstrando falha no critério de avaliação, que ignorou todas as aquisições realizadas.

Idêntico problema ocorreu em relação aos laboratórios didáticos de formação básica e especializados, que inexistiam na primeira avaliação e foram implantados com sucesso em cumprimento ao protocolo de compromisso, e mesmo assim, o conceito foi o mesmo de quando eles sequer existiam, 1, no caso da formação básica e apenas 2 no caso da formação específica. A aquisição de mobiliários, materiais de escritório, espaço e planejamento para as Práticas Pedagógicas, foram praticamente ignorados pela segunda comissão de avaliação.

Por fim, as salas de professores em tempo integral, mesmo após os investimentos e reorganizações promovidos pela UFPR continuaram com o conceito 2, demonstrando desprezo pelos esforços realizados pela instituição, ademais, estas mesmas salas de professores receberam conceito 5 em visita recebida para reconhecimento do curso de Ciências Exatas - Física.

Estamos cientes de que algum nível de subjetividade é inerente a um processo avaliativo que envolve comissões de diversa composição. Mesmo as variações no instrumento de avaliação aplicado podem representar alguma diferença. Mas ainda assim não julgamos aceitável que todo o trabalho e investimentos que a UFPR realizou, visando atender os pontos sensíveis identificados pela primeira avaliação, tenham sido ignorados pela nova comissão de avaliação que atribuiu conceito sensivelmente menor justamente na dimensão de infraestrutura, geradora do Protocolo de Compromisso.

Ademais, no mesmo campus, e com a mesma infraestrutura, a Licenciatura em Ciências Exatas – Física possui conceito 3 (com conceitos superiores ou igual à 3 em todas as dimensões de avaliação) e a Licenciatura em Ciências Exatas – Química possui conceito 4 (com conceitos superiores a 3 em todas as dimensões da avaliação).

Por fim, para ilustrar as condições de infraestrutura do campus onde o curso está instalado segue o anexo IV com fotos das salas de aula, gabinetes de professores, sala da coordenação e outros espaços, que ajudam a comprovar que é injusta a aplicação da sanção aqui recorrida.

Compreendemos o zelo do sistema de regulação e supervisão do ensino superior brasileiro, mas reiteramos que a leitura do anexo III demonstrará que a medida elencada no despacho recorrido, no que se refere a UFPR, resultou de erro causado pela impossibilidade de termos dado conhecimento às instâncias recursais (CTAA), de nossa justa inconformidade com a avaliação realizada e que resultou em atribuição de injusto conceito ao curso em questão.

Assim, não temos dúvida que a avaliação realizada pela segunda comissão designada pelo Inep, em especial no que se refere a infraestrutura, foi injusta e equivocada e, por esta razão, não poderia ter dado base para a instauração do processo sancionador e para a suspensão de ingresso de novos estudantes no curso.

Em suma,

I - A penalidade de suspensão de ingresso de novos estudantes por dois anos foi fruto de um processo tumultuado por inconsistências do sistema e-mec, que inclusive acarretaram o cerceamento de nosso direito de defesa.

II - A sanção foi fruto também de uma segunda avaliação, pós-protocolo de compromisso, que desconsiderou completamente os investimentos realizados pela

UFPR na infraestrutura do curso (tão equivocada a avaliação que reduziu o conceito referente a infraestrutura mesmo após os consistentes investimentos realizados).

III - O impedimento de ingresso de novos estudantes por dois anos retirará a possibilidade de que 34 novos professores de Matemática possam ser formados, impactando o já diminuto número de licenciados em Matemática disponíveis na região, o que faz com que inúmeros professores sem a formação adequada precisem assumir aulas deste componente curricular.

IV - É preciso que se leve em consideração que o curso é ofertado pela UFPR, instituição reconhecida por sua excelência, inclusive nas avaliações do Sinaes. Longe de ser uma ilha de problemas em um mar de excelentes cursos, o curso de Ciências Exatas – Matemática compartilha as características que fazem com que nossos cursos, e principalmente nossas licenciaturas, alcancem ótimos resultados na formação ofertada e em especial em sua missão de formar bons professores.

Rogamos, por fim, que se leve em consideração o princípio da proporcionalidade em relação a penalidade ofertada, em especial a luz dos problemas ocorridos no transcurso das avaliações, bem como se julgue se é razoável impedir que esta Universidade abra suas portas para 34 estudantes que queiram tornar-se professores de Matemática. E estejam certos de que a UFPR continuará diligente em manter a boa qualidade da formação de seus alunos, neste e em todos os demais cursos que oferta.

DO PEDIDO

Ao final solicita-se que seja anulada “A suspensão de ingresso de novos estudantes por dois anos (...)” estabelecida no despacho nº 129, de 21 de agosto de 2020, SERES/MEC.

São estes os argumentos e pedidos formulados frente a competente instância recursal, na certeza de que será feita justiça no caso em questão.

*Edmar Almeida de Macedo
Procurador Educacional Institucional*

*Prof. Dr. Guilherme Sippel Machado
Coordenador do Curso de Ciências Exatas – Matemática Campus Pontal do
Paraná - Centro de Estudos do Mar*

*Prof. Dr. Eduardo Salles de Oliveira Barra
Pró-Reitor de Graduação e Educação Profissional Universidade Federal do
Paraná*

ANEXO I

Trocas de mensagens sobre inclusão do PPC no sistema e-mec

Anexo I

Transcrição do conjunto de mensagens trocadas através do canal “fale conosco” do MEC, a respeito da impossibilidade de inserção do PPC

Solicitação: 3786787

De: UFPR para MEC

14/03/2019

16:12:40

A visita in loco do processo 201607594 irá se realizar dia 27/03/2019. No entanto, até o momento, não foi aberta a possibilidade de inserir a última versão do PPC no e-mec. Solicitamos que seja aberta esta possibilidade

De: MEC para UFPR

15/03/2019

10:38:16

Em atendimento à sua demanda (Protocolo CUBE 3786787), informamos que a Avaliação Código 130871 (Protocolo 201607594) foi realizada no período de 26/03/2017 a 29/03/2017, tendo sido finalizada por esta Coordenação-Geral em 04/04/2017

De: UFPR para MEC

15/03/2019

12:27:45

Trata-se do código de avaliação 145934 (processo 20160759), cuja visita está agendada para dia 27/03/2019, conforme mensagem recebida via e-mec dia 18/01/2019.

De: UFPR para MEC

18/03/2019

13:26:23

Segue cópia da mensagem citada

De: MEC para UFPR

18/03/2019

13:43:40

Em atendimento à sua demanda (Protocolo CUBE 3786787), informamos que a possibilidade de inserção do PPC no Processo 201607594 esteve disponível até 16/03. No entanto, levando em conta possíveis instabilidades do sistema (já sanadas), o prazo foi reaberto por 24h (até 19/03)

De: UFPR para MEC

19/03/2019

09:14:05

Agradeço o deferimento, no entanto o “botão” para inclusão do PPC não se encontra disponível até o momento. Solicito que seja habilitado.

De: MEC para UFPR

22/03/2019

11:46:40

Em atendimento à sua demanda (Protocolo CUBE 3786787– reaberto pela 2ª vez), informamos que a possibilidade de inserção do PPC foi reaberto mais uma vez, por prazo de 24h, até 23/03

De: UFPR para MEC

22/03/2019

15:16:29

Prezados, mais uma vez agradeço o deferimento e mais uma vez comunico que o “botão” para efetuar carga do PPC não está habilitando, restando mais uma vez impossível anexar o PPC. Solicito a habilitação do botão e a possibilidade de anexarmos o PPC. O avaliador responsável pela visita já entrou em contato com a IES informando que necessita do PPC, no entanto, em que pese nossas reiteradas solicitações e os reiterados deferimentos, efetivamente a possibilidade de anexar o PPC não está sendo oferecida no e-mec.

De: UFPR para MEC

22/03/2019

15:17:37

Segue o “Print” da tela que comprova a não habilitação do botão necessário para a carga do PPC.

De: MEC para UFPR

25/03/2019

09:44:50

Prezado,

Informamos que encaminhamos resposta em anexo.

De: UFPR para MEC

26/03/2019

15:01:37

Prezados, em atenção ao seu questionamento, informo que sim, vejo o sistema da forma como apresenta o “print” enviado, com dois lápis verdes. Mas ao “clicar” em qualquer um deles sou levado a uma tela que não possibilita que eu adicione o PPC. Estou disponível para resolvermos esta demanda também por telefone no 41-985111900. ou 41-3310-2651

De: MEC para UFPR

27/03/2019

16:11:16

Prezado,

Favor enviar o arquivo para inserção no sistema.

De: UFPR para MEC

28/03/2019

09:27:46

Agradecemos o deferimento. Estamos anexando o PPC a este chamado.

De: UFPR para MEC

28/03/2019

09:29:18

Segue o arquivo. Alertamos que os avaliadores já se encontram na instituição, motivo pelo qual solicitamos urgência na juntada do PPC.

De: MEC para UFPR

28/03/2019

11:23:23

Informamos que o PPC foi inserido com sucesso.

ANEXO II

Trocas de mensagem sobre prazo para impugnação do relatório da segunda avaliação

Anexo II

Transcrição do conjunto de mensagens trocadas através do canal “fale conosco” do MEC, a respeito da impossibilidade de apresentação do recurso frente a segunda avaliação

Solicitação: 3900797

De UFPR para MEC

13/05/2019

10:55:00

IES: (571) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ- Processo Nº: 201607594 Protocolado em: 13-10-2016 Local de Oferta: CAMPUS PONTAL DO SUL, AC Pontal do Paraná S/N, Pontal do Sul - Pontal do Paraná/PR Tipo de processo: Reconhecimento de Curso Curso: (1330369) CIÊNCIAS EXATAS - MATEMÁTICA (Experimental/Inovador) (Presencial – Licenciatura) O processo em epígrafe recebeu nova visita de avaliação in loco, para verificação de cumprimento do protocolo de compromisso. O relatório desta visita foi disponibilizado no e-mec em 05/04/2019. A tela para impugnação informava o prazo de 60 dias para impugnação. No entanto, hoje, surpreendentemente a tela se encontra fechada impossibilitando a postagem da impugnação. Tendo em vista o prazo informado anteriormente de 60 dias, sob o qual planejamos a redação da petição de impugnação, solicitamos a reabertura da tela que permite a apresentação da impugnação.

De MEC para UFPR

15/05/2019

17:28:25

Informamos que a instituição de ensino superior (IES) terá o prazo de trinta dias para impugnar o resultado da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Havendo impugnação será aberto prazo de dez dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

(Ver art. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 2017, republicada em 2018, disponível no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/09/2018&jornal=515&pagina=44>)

De UFPR para MEC

16/05/2019

10:42:13

Prezados, Lamentamos insistir na questão, mas mais uma vez no curso deste processo de avaliação estamos tendo prejuízos por motivos que não demos causa.

Sabemos que o prazo regular para impugnação é de trinta dias. No entanto, informamos mais uma vez que no “andamento do processo” constava um botão para inclusão da impugnação e uma contagem regressiva informando quantos dias ainda estavam disponíveis para apresentar a impugnação. Esta contagem iniciou-se em 60 dias. Repetimos a informação: a tela indicava 60 (sessenta) dias para apresentarmos a impugnação. Esta tela foi alimentada por alguém desta forma. Sabemos que o prazo regularmente é de 30 dias. Mas neste caso específico o sistema informava o prazo de 60 dias! Planejamos a redação do recurso neste prazo. Não poderíamos imaginar que durante o transcurso do prazo este seria mudado. Acrescente-se ainda que se trata de uma avaliação após protocolo de compromisso. Acrescente-se que a possibilidade de apresentação da impugnação não apareceu na tela regular para apresentação de “Impugnação/Contra-razões”, mas apenas no “andamento do processo” (ver anexo). Acrescente-se ainda que se trata do segundo erro do sistema neste mesmo processo. Anteriormente fomos impedidos, por erro do sistema (Ver solicitação 3786787, atendimento 2019-0019569896), de postar o PPC do curso no prazo correto, o que gerou enorme prejuízo ao processo de avaliação. No caso agora em tela se impõe o princípio do dever de autotutela da administração, uma vez que houve vício e incorreção na comunicação a esta IFES acerca do prazo específico para apresentação de impugnação. Restaurar a possibilidade de apresentarmos a impugnação não trará qualquer prejuízo ao processo de avaliação, enquanto a manutenção do intempestivo encerramento do prazo, em contradição com o prazo originalmente anunciado, acarretará enorme prejuízo, pois não será oportunizado a nossa IFES demonstrar como a avaliação a que fomos submetidos foi injusta, equivocada e em desacordo com o instrumento de avaliação. Não insistiríamos nesta questão se não estivéssemos absolutamente convencidos de que sofreremos um injusto cerceamento de nosso direito de manifestação. Se tivéssemos perdido um prazo por inobservância ou distração, arcaríamos com as consequências sem protesto. Não é este o caso! A impugnação está pronta para ser remetida. Solicitamos a reabertura do sistema para tal.

De UFPR para MEC

16/05/2019

10:45:33 Chamado reiterado para inclusão do anexo mencionado anteriormente.

De MEC para UFPR

09/01/2020

10:07:37

Informamos que a instituição de ensino superior (IES) terá o prazo de trinta dias para impugnar o resultado da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Havendo impugnação será aberto prazo de dez dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

(Ver art. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 2017, republicada em 2018, disponível no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/09/2018&jornal=515&pagina=44>)

Ressalta-se que o Processo e-MEC nº 201607594, reconhecimento de reconhecimento do curso de Ciências Exatas - Matemática, código 1330369,

protocolado em 13/10/2016, última movimentação em 04/06/2019, se encontra em análise e trâmite regular no âmbito da SERES.

Dessa forma, orientamos que essa instituição aguarde a conclusão da análise e julgamento do processo.

Note-se que todos os atos autorizativos relativos a IES e cursos superiores possuem prazo de validade e são renovados periodicamente de acordo com as normas em vigor. O protocolo de pedido de credenciamento de IES, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo anterior até a conclusão do processo (ver: §1º do art. 11 do Decreto nº 9.235, de 2017, disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm).

ANEXO III

Impugnação do segundo relatório de avaliação e seus respectivos anexos

Edmar Almeida de Macedo, CPF [REDACTED], Procurador Educacional Institucional da Universidade Federal do Paraná, após ouvida a Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Exatas - Matemática, vem, tempestivamente, perante as instâncias competentes, apresentar a presente

Impugnação

Frente ao resultado do relatório/resultado da avaliação do Curso de Licenciatura em Ciências Exatas - Matemática da UFPR realizada pelo INEP/MEC. (Protocolo: 201607594; Código e-MEC: 1625013; Código da Avaliação: 145934) pelos motivos a seguir expostos.

Respeitosamente nos insurgimos contra o resultado da avaliação por perceber diversas inconformidades no relatório de avaliação, que passamos a expor detalhadamente a seguir:

1- PPC

No dia 28 de março, data marcada para a reunião de abertura dos trabalhos da comissão de avaliação a versão atual do PPC do curso não se encontrava inserida no e-MEC. Tal fato se deveu a falha do sistema e-MEC que não permitiu a inserção, conforme comprova a troca de mensagens constante no Anexo I deste documento. Somente após as 9h30 da manhã deste primeiro dia da visita o PPC foi inserido pela própria equipe de suporte do e-MEC, após contato telefônico com o Sr. Ricardo.

A ausência do PPC prejudicou o processo de avaliação, pois em que pese todas demais as informações constantes no e-MEC, os avaliadores ficaram sem uma visão prévia de conjunto e atualizada sobre o regramento e funcionamento do curso a ser avaliado, o que gerou impactos negativos para a composição da nota e para a avaliação. Por exemplo, no item 1.5 do relatório de avaliação a Comissão de Avaliação escreveu que

Após consulta no site do e-MEC, 26/03/2019, foi identificado/confirmado que o PPC do Curso não está inserido, portanto, esta Comissão não tem informação ou registro sobre como foi verificado, a partir dos dados socioeconômicos e ambientais apresentados no PPC para subsidiar

a justificativa, confirmando que a ausência do PPC prejudicou sobremaneira a avaliação. Pode ser novamente constatado o prejuízo à avaliação pela falta do PPC no item 1.10:

Relatar o processo de construção/implantação/consolidação do PPC. Após consulta no site do e-MEC, 26/03/2019, foi identificado/confirmado que o PPC do Curso não está inserido, portanto, esta Comissão não tem informação ou registro sobre o processo de construção/implantação/consolidação do PPC. Não é verificado no PPC 2015.”

Nos itens 1.11 e 1.12, o problema da falta do PPC persiste.

Assim, entendemos que a impossibilidade dos avaliadores conhecerem antecipadamente o PPC atual do curso prejudicou sobremaneira a avaliação. Como não demos causa a este problema, que se deveu a instabilidades do e-MEC, entendemos que não podemos ter nossa avaliação prejudicada, como efetivamente foi, pelo ocorrido.

2- Protocolo de Compromisso

Aparentemente os avaliadores ignoraram o fato de que se tratava de uma reavaliação fruto de um Protocolo de Compromisso plenamente cumprido pela UFPR, conforme assentaram no item 1.14 do relatório:

Informar os Protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência (TSD), Medidas Cautelares e Termo de Supervisão e observância de diligências e seu cumprimento, se houver.

Não há até o presente momento

Ao não considerar a especificidade desta situação não levaram em conta, em perspectiva comparada, os esforços feitos pela IES para sanar os problemas apontados na primeira avaliação.

Na primeira avaliação, que ensejou o protocolo de compromisso tivemos nota atribuída a Dimensão “ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA” no valor de 3,3. Já na nova avaliação, a mesma dimensão teve nota atribuída de 3,28. Mesmo que a nota tenha tido apenas um pequeno decréscimo salta aos olhos que alguns itens desta dimensão, avaliados pelas duas comissões tenham tido notas absolutamente diferentes, em que pese o PPC não tenha sido alterado em relação a estes itens. Por exemplo: a primeira comissão de avaliação julgou que os objetivos do curso apresentavam muito boa coerência, atribuindo a nota 4, enquanto a nova comissão julgou que os objetivos do curso apresentavam sérias limitações, atribuindo nota 2! Como é possível, mesmo que se considere algum grau de subjetividade, que os mesmos objetivos avaliados por comissões diferentes tenham notas tão díspares? O mesmo ocorreu em relação ao perfil do egresso, considerado excelente pela primeira comissão, valorado com nota 5, enquanto a segunda comissão atribuiu a este item apenas a nota 3! Aqui também, ao sermos avaliados com a nota máxima na primeira visita nem sequer imaginamos que devêssemos promover qualquer discussão e alteração no perfil do egresso, mas fomos surpreendidos com nota tão baixa por parte dos novos avaliadores. O “estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica” também teve nota 4 na primeira avaliação e apenas 2 na segunda. O estágio continua regrado e executado da mesma maneira, assim, como é possível que para uma comissão pareça muito bem organizado e para outra tão

deficiente? Mesma coisa ocorreu quanto ao número de vagas, que pareceu merecer nota 3 na primeira avaliação e apenas 1 na segunda. O que teria piorado neste ponto entre a primeira e a segunda avaliação, sendo que o número de vagas continua o mesmo e os estudos relativos a isto ainda não foram alterados?

Mas o menos compreensível e causador de maior inconformidade entre a comunidade acadêmica foi a avaliação da DIMENSÃO RELATIVA A INFRAESTRUTURA. Na primeira avaliação recebemos a nota 2.1 e após um ano de investimentos, reorganizações, aquisições, melhorias e demais esforços tivemos a injusta nota 1,88 atribuída! Ou seja, em que pese todo o esforço realizado pela UFPR para prover o curso de uma melhor infraestrutura em face dos apontamentos do primeiro relatório a nova comissão de avaliação julgou, de maneira profundamente equivocada, que as condições de infraestrutura pioraram!

Um primeiro exemplo foi a avaliação referente às salas de aula. Depois de receberem nota 4 na primeira avaliação as salas de aula agora foram avaliadas com nota 3, mesmo depois de terem sofrido um amplo programa de melhorias, como a instalação de condicionadores de ar em todas as salas, a presença de projetor de multimídia em todas as salas e a instalação de persianas em todas as salas. Ainda assim os avaliadores julgaram que após todas estas melhorias as salas de aula estariam piores do que na primeira visita.

Um segundo exemplo é o acesso dos alunos a equipamentos de informática. O Laboratório de Informática inexistia na primeira avaliação. Com muito esforço e investimento, com recursos aprovados e utilizados para aquisição de 11 computadores no valor de R\$ 53.807,34 (Processo SEIUFPR 23075.022068/2018-17), mais um remanejamento interno que possibilitou a instalação de mais um computador, resultando na implementação de um Laboratório de Informática na Unidade Mirassol com quantidade, qualidade de equipamentos e infraestrutura mais do que suficientes para o atendimento dos alunos. Ainda assim a nota atribuída foi apenas 2!

Grave e injusta foi também a avaliação da bibliografia básica e complementar. Na primeira avaliação nota 1 foi atribuída. E agora, depois de grandes investimentos financeiros na aquisição de material bibliográfico (Recursos provenientes de Fundo de Desenvolvimento Acadêmico (R\$12.362,00 – Processo SEI-UFPR 23075.045914/2018-69, e outros recursos na ordem de R\$ 25.000,00, do próprio setor) a nota permaneceu 1, demonstrando falha no critério de avaliação, que ignorou todas as aquisições realizadas.

Idêntico problema ocorreu em relação aos laboratórios didáticos de formação básica e especializados, que inexistiam na primeira avaliação e foram implantados com sucesso em cumprimento ao Protocolo de Compromisso, e mesmo assim, a nota foi a mesma de quando eles sequer existiam, 1, no caso da formação básica e apenas 2 no caso da formação específica! A aquisição de mobiliários, espaço e planejamento para as Práticas Pedagógicas, como materiais de escritório e livros didáticos das áreas de Física, Matemática e Química foram praticamente ignorados pela avaliação.

Por fim, as salas de professores em tempo integral, mesmo após os investimentos e reorganizações promovidos pela UFPR continuaram com a nota 2, demonstrando desprezo pelos esforços realizados pela instituição, ademais, estas mesmas salas de professores receberam conceito 5 em visita recebida para reconhecimento do curso na área de Física.

Mais uma vez ressaltamos que estamos cientes de que algum nível de subjetividade é inerente a um processo avaliativo que envolve comissões de diversa composição. Mesmo as variações no instrumento de avaliação aplicado podem

representar alguma diferença. Mas ainda assim, não julgamos aceitável que todo o trabalho que a UFPR realizou neste ano seja ignorado pela nova comissão de avaliação que atribuiu nota sensivelmente menor justamente na dimensão de infraestrutura, geradora do Protocolo de Compromisso.

3- Inconsistência e equívocos de informações

Item 1.3

No item 1.3 do relatório de avaliação os avaliadores consignaram que “in loco foi constatado que o Curso já funciona desde 2014 com 20 vagas ocupadas e 30 ociosas”. Esta informação não condiz com nenhum dos documentos apresentados à Comissão, em 2014 o total de ingressantes foi de 25, em 2015 foram 32 ingressantes, em 2016 foram 31 ingressantes, em 2017 foram 45 ingressantes, em 2018 foram 24 ingressantes e em 2019 foram 50 ingressantes totais. Os números foram apresentados em relatório do NDE para a Comissão Avaliadora.

Item 1.18

Consta no item 1.18 do relatório de avaliação (referente ao perfil do coordenador) que o coordenador do curso é professor desde 12/2016, o que está equivocado, sendo o coordenador professor na UFPR desde 07/2014. Também fizeram constar que o coordenador “atua profissionalmente na área de 2004, o que lhe confere um tempo de 15 anos de experiência profissional”, sendo que em 2004 o coordenador ainda estava no segundo ano da graduação e não lecionava!

Itens 1.19 e 1.20:

As informações nos itens 1.19 e 1.20 sobre os docentes também estão equivocadas. Na avaliação in loco os avaliadores consideram apenas 15 docentes, sendo que atuam 16 docentes (conforme informação constante no e-mec e disponível aos avaliadores). O avaliador não considerou o docente Virnei Silva Moreira, sendo que ele está listado como docente do curso no relatório apresentado. O avaliador solicitou que a pasta do docente Virnei fosse retirada, pois, segundo uma lista escrita à caneta pelo avaliador, o nome do professor Virnei não constava.

Existe claramente uma discrepância entre o número de docentes listados no relatório, que são 16, e o número de docentes que foram avaliados pela Comissão, que são 15. Sendo que todos apresentam grau de doutor, e nos itens 1.19 e 1.20 consta a presença de um docente com mestrado, o que não confere com a realidade e com os documentos apresentados aos avaliadores.

Item 2.1:

No item “2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso” os avaliadores escrevem

Num universo de mais de 100 (cem) alunos e 15 (quinze) docentes, tem se registro de 25 bolsas de iniciação científica e duas de extensão (base de dados de 2018), além de 6 voluntários em extensão

Sendo que 48 destes alunos citados são calouros que iniciaram o curso em março de 2019 e ainda não haviam cursado sequer um mês de aulas quando da visita in loco e estavam, neste momento, aguardando os processos seletivos para bolsas. A justificativa para conceito 3 não é sólida, pois 27 bolsas de iniciação científica para

um universo de aproximadamente 60 alunos veteranos é muito mais do que suficiente. O número de bolsistas poderia ainda ser maior, no entanto, por se tratar de um curso noturno, muitos alunos trabalham na parte diurna e não conseguem atuar em atividades com bolsa no contra turno. Deste modo, o conceito 3 atribuído não condiz com a realidade. Ademais, muitos alunos possuem bolsas do tipo PROBEM, sendo 25 bolsas a título de auxílios permanência no valor de R\$ 400,00 cada, mais 8 bolsas de auxílios moradia no valor de R\$ 400,00 cada e 23 alunos isentos de pagamento das refeições no restaurante universitário.

Assim, o que se percebe é que as confusões, inconsistências e equívocos aqui apontados até aqui ilustram o pouco zelo empregado no processo avaliativo que resultou em um relatório injusto e numa nota injusta.

4- Discrepâncias entre os conceitos atribuídos e as justificativas

Item 2.2

O item “2.2. Objetivos do curso” recebeu conceito 2, sendo a justificativa inserida pelos avaliadores confusa e mal redigida. Considerado o instrumento de avaliação, o conceito deveria ser no mínimo 4, considerando apenas as informações inseridas pelos avaliadores na justificativa do conceito. Vejamos:

O critério de avaliação do instrumento de avaliação prevê para a nota 5:

*Os objetivos do curso, constantes no PPC, **estão** implementados, **considerando** o perfil profissional do egresso, a estrutura curricular, o contexto educacional, características locais e regionais e novas práticas emergentes no campo do conhecimento relacionado ao curso.*

Por sua vez o critério de análise para a nota 2 - a que foi atribuída pelos avaliadores – é:

*Os objetivos do curso, constantes no PPC, **estão** implementados de maneira **limitada**, **considerando** o perfil profissional do egresso, a estrutura curricular e o contexto educacional.*

Os avaliadores ofereceram como justificativa para a nota 2:

Os objetivos do curso expressados no PPC, se relacionados com o perfil do egresso também descrito no mesmo documento, apresenta sérias limitações, já que o perfil do egresso não prevê um egresso preparado para lidar com a realidade local e regional, entretanto a maioria dos objetivos do curso estão voltados para inserção da instituição na comunidade local, difusão dos conhecimentos inerentes ao curso para a comunidade do litoral do Paraná e ampliação do papel das Ciências Exatas em outros espaços educativos da região. Ademais, a estrutura curricular, em sua maior parte pois há problemas com a prática como componente curricular, é compatível com os objetivos do curso para formação de um professor para educação básica.

Primeiramente cabe anotar que a diferença entre a nota 1 e as demais é se os objetivos do curso estão ou não implementados (nota 1 se não estão implementados e demais notas partem da constatação de que está implementado). Assim, ao não atribuírem a nota 1 os avaliadores atestam que os objetivos do curso previstos no PPC estão implementados. Implementação é sinônimo de efetivação, execução e

realização, não sendo, portanto, a base da análise apenas a letra do PPC, mas a percepção dos avaliadores da realidade do curso a partir da visita in loco.

Por sua vez a diferença entre a nota 2 e 3 é que estes objetivos estejam “implementados de maneira **limitada**” (nota 2) ou “implementados” de maneira plena, é o que se subintende (nota 3). Acrescente-se ainda que é necessário que se considere “o perfil profissional do egresso, a estrutura curricular e o contexto educacional” para aferir se os objetivos estão implementados. Para a nota 4 é preciso que os objetivos considerem ainda “características locais e regionais”. Ou seja, o ponto focal da avaliação são os objetivos e sua implementação e sobre isso não existe sequer uma palavra na justificativa da nota 2. Em nenhum momento se menciona qualquer evidência da implementação ou não implementação, bem como de uma implementação limitada ou plena. E ainda, ao invés de aterem-se aos objetivos e sua implementação e de como o perfil do egresso está presente nos objetivos, já que este deve ser considerado frente aos objetivos, os avaliadores inverteram a lógica do critério de avaliação e passaram a avaliar o perfil do egresso, imputando ausência de relação com o contexto local. O item em que o perfil do egresso deve ser avaliado é outro, não este! Neste se trata de avaliar a implementação dos objetivos do curso e se estes objetivos e sua implementação consideram ou não o perfil do egresso, a estrutura curricular, o contexto educacional e características locais e regionais.

A avaliação deste item foi enviesada, injusta e em desacordo com o instrumento de avaliação.

Item 2.8

Da leitura da justificativa dos avaliadores para a nota 2 atribuído a este item depreende-se que o estágio curricular supervisionado “**não promove** a vivência da realidade escolar de forma integral; **ou** a participação em conselhos de classe/reuniões de professores”, todavia, os relatórios de estágio apresentados à comissão demonstram tanto o acompanhamento do professor-orientador, como a participação dos estudantes no dia-a-dia das escolas. O conceito 2 é equivocado, já que a documentação apresentada sustenta, com justiça, a atribuição do conceito 4.

Item 2.12

O item “2.12. Apoio ao discente” recebeu conceito 2, mas pela própria descrição dos avaliadores é possível perceber que o conceito mínimo deveria ser 4, conforme o critério do instrumento de avaliação:

O apoio ao discente contempla ações de acolhimento e permanência, acessibilidade metodológica e instrumental, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados, apoio psicopedagógico e participação em centros acadêmicos ou intercâmbios nacionais e internacionais.

O conceito 4 acima é comprovado pelo conjunto de programas ofertados pela Pró-reitoria de Assuntos Estudantis (ver <http://www.prae.ufpr.br/prae/programas-da-prae/>) e também pela existência do Centro Acadêmico.

Item 2.24

No item “2.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas” o conceito atribuído foi 2, todavia, pela descrição efetuada pelos avaliadores o conceito deveria

ser no mínimo 3, pois as atividades práticas estão articuladas com o PPC, como citado pelos próprios avaliadores ao mencionar o PPC em sua argumentação.

Item 3.8

No item “3.8. Experiência no exercício da docência na educação básica”, seis professores do curso apresentam experiência na educação básica, sendo que as informações inseridas dizem que apenas cinco professores possuem experiência, isto representa 33 % dos professores do curso.

5- Outras discordâncias com os conceitos atribuídos

O item “4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática” (já abordado anteriormente) atende no mínimo os atributos do conceito 4, pois para a área avaliada de Matemática, o número de vagas autorizadas é de 17 vagas anuais e laboratório de informática a disposição dos alunos contém 12 máquinas operando. O conceito atribuído pela comissão foi 2.

Para os itens 4.6 e 4.7, de Bibliografias, o relatório de adequação foi apresentado e referendado pelo NDE, os exemplares disponíveis na biblioteca são suficientes para atender a demanda das 17 vagas para a área de matemática, bem como os alunos, inclusive, possuem acesso ao Portal de Periódicos da CAPES em seus próprios smartphones ou computadores pessoais ao se conectar na rede wireless da Universidade com uso de login e senhas pessoais, sendo isto de conhecimento dos avaliadores. Deste modo, ao menos o conceito 3 deveria ter sido atribuído para os itens 4.6 e 4.7.

No item “4.8. Laboratórios didáticos de formação básica” não foram considerados os laboratórios utilizados na formação do núcleo comum, já que o avaliador Allan Gomes dos Santos se recusou a visitar os laboratórios utilizados nas aulas experimentais de Química e Física (que compõe o currículo do curso avaliado), sendo que, inclusive, Optativas de Física Experimental podem ser realizadas pelos discentes da área da Matemática. O laboratório didático de matemática não foi considerado na avaliação em vários momentos do relatório. Desta forma, o conceito 1 atribuído é totalmente injusto.

Postos estes argumentos e fatos, esperamos ter demonstrado que o relatório de avaliação apresenta muitos erros e discrepâncias entre as justificativas e os conceitos atribuídos, ferindo a boa elaboração do relatório e prejudicando sobremaneira o curso avaliado.

Do pedido:

Postas em detalhes todas as questões referentes a cada item do relatório solicitamos a anulação deste relatório de avaliação e o agendamento de nova avaliação em que se possa fazer uma justa avaliação.

Curitiba, 13 de maio de 2019

Edmar Almeida de Macedo

Procurador Educacional Institucional Universidade Federal do Paraná

Anexo I

Transcrição do conjunto de mensagens trocadas através do canal “fale conosco” do MEC, a respeito da impossibilidade de inserção do PPC

De: UFPR para MEC

14/03/2019

16:12:40

A visita in loco do processo 201607594 irá se realizar dia 27/03/2019. No entanto, até o momento, não foi aberta a possibilidade de inserir a última versão do PPC no e-mec. Solicitamos que seja aberta esta possibilidade

De: MEC para UFPR

15/03/2019

10:38:16

Em atendimento à sua demanda (Protocolo CUBE 3786787), informamos que a Avaliação Código 130871 (Protocolo 201607594) foi realizada no período de 26/03/2017 a 29/03/2017, tendo sido finalizada por esta Coordenação-Geral em 04/04/2017

De: UFPR para MEC

15/03/2019

12:27:45

Trata-se do código de avaliação 145934 (processo 20160759), cuja visita está agendada para dia 27/03/2019, conforme mensagem recebida via e-mec dia 18/01/2019.

De: UFPR para MEC

18/03/2019

13:26:23

Segue cópia da mensagem citada

De: MEC para UFPR

18/03/2019

13:43:40

Em atendimento à sua demanda (Protocolo CUBE 3786787), informamos que a possibilidade de inserção do PPC no Processo 201607594 esteve disponível até 16/03. No entanto, levando em conta possíveis instabilidades do sistema (já sanadas), o prazo foi reaberto por 24h (até 19/03)

De: UFPR para MEC

19/03/2019

09:14:05

Agradeço o deferimento, no entanto o “botão” para inclusão do PPC não se encontra disponível até o momento. Solicito que seja habilitado.

De: MEC para UFPR

22/03/2019

11:46:40

Em atendimento à sua demanda (Protocolo CUBE 3786787– reaberto pela 2ª vez), informamos que a possibilidade de inserção do PPC foi reaberto mais uma vez, por prazo de 24h, até 23/03

De: UFPR para MEC

22/03/2019

15:16:29

Prezados, mais uma vez agradeço o deferimento e mais uma vez comunico que o “botão” para efetuar carga do PPC não está habilitando, restando mais uma vez impossível anexar o PPC. Solicito a habilitação do botão e a possibilidade de anexarmos o PPC. O avaliador responsável pela visita já entrou em contato com a IES informando que necessita do PPC, no entanto, em que pese nossas reiteradas solicitações e os reiterados deferimentos, efetivamente a possibilidade de anexar o PPC não está sendo oferecida no e-mec.

De: UFPR para MEC

22/03/2019

15:17:37

Segue o “Print” da tela que comprova a não habilitação do botão necessário para a carga do PPC.

De: MEC para UFPR

25/03/2019

09:44:50

Prezado,

Informamos que encaminhamos resposta em anexo.

De: UFPR para MEC

26/03/2019

15:01:37

Prezados, em atenção ao seu questionamento, informo que sim, vejo o sistema da forma como apresenta o “print” enviado, com dois lápis verdes. Mas ao “clicar” em qualquer um deles sou levado a uma tela que não possibilita que eu adicione o PPC. Estou disponível para resolvermos esta demanda também por telefone no 41-985111900. ou 41-3310-2651

De: MEC para UFPR

27/03/2019

16:11:16

Prezado, Favor enviar o arquivo para inserção no sistema.

De: UFPR para MEC

28/03/2019

09:27:46

Agradecemos o deferimento. Estamos anexando o PPC a este chamado.

De: UFPR para MEC

28/03/2019 09:29:18

Segue o arquivo. Alertamos que os avaliadores já se encontram na instituição, motivo pelo qual solicitamos urgência na juntada do PPC.

De: MEC para UFPR

28/03/2019

11:23:23

Informamos que o PPC foi inserido com sucesso.

Anexo II

Informação sobre o comportamento do avaliador Allan Gomes dos Santos durante a avaliação

O avaliador Allan Gomes dos Santos descumpriu o item 4 do Termo de Conduta Ética “4. respeitar a diversidade e as especificidades das instituições de educação superior avaliadas”, fazendo críticas ao PPC do curso e a forma como curso de Licenciatura em Ciências Exatas está estruturado, apesar da avaliação ser para a área de Matemática, nos dois primeiros anos do curso os alunos possuem matérias gerais de Física, Matemática e Química, inclusive com aulas práticas nos laboratórios de Química, sendo que o avaliador se negou a visitar os laboratórios de Química afirmando “que não estava vinculado à matemática”, esta recusa em avaliar os laboratórios fere o Termo de Conduta Ética e prejudicou a avaliação do curso.

Em vários momentos da visita, o avaliador Allan Gomes dos Santos feriu o item 8 do “Termo de Ciência e Compromisso” “8. evitar comparações com experiências existentes em outras instituições de educação superior”; sendo que em vários momentos utilizou a expressão “não estou lhe dando dica, mas precisa melhorar o PPC”, “não estou lhe dando dica, mas precisa repensar a formação de Licenciatura”. Inclusive, usou a expressão “não estou lhe dando dica” na reunião inicial com os dirigentes, na presença da coordenação do curso, da vice-direção do Centro de Estudos do Mar e do Procurador Institucional.

Estas falas do avaliador Allan Gomes dos Santos claramente ferem o Artigo 18 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, onde está escrito “É vedado à Comissão Avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da CTAA”.

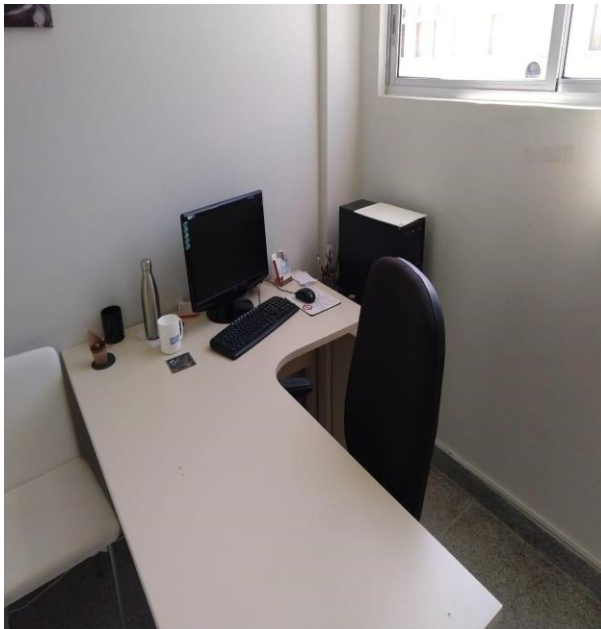
ANEXO IV

Fotos da infraestrutura física

Anexo IV

Fotos da infraestrutura do campus Mirassol

Gabinete de professores





Sala Coordenador



Salas de Aula



Laboratório de Informática



Laboratório didático de matemática



Biblioteca



Considerações do Relator

No caso em comento, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação, gerando a aplicação da penalidade, objeto da discussão. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria detectou aspectos elementares que superam os fundamentos trazidos pela SERES. Neste contexto, observa-se que o cerne da questão é o cerceamento ao direito de defesa e também de inserção de documentos da IES caracterizada no momento processual em

que houve inconsistências no sistema do Ministério da Educação (MEC), sinalizado pela IES mediante o serviço Fale Conosco do MEC, conforme comprovado na peça recursal anteriormente mencionada (anexos I e II), fato involuntário das partes, em fase em que cabia recurso e que não houve por parte da Administração Pública a devolução do prazo recursal para que a IES se manifestasse no processo administrativo, além de ter havido inconsistências no sistema para inserir o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), no prazo previsto.

É válido ressaltar que o direito à ampla defesa e ao contraditório é uma garantia constitucional basilar na estrutura do processo jurídico-administrativo brasileiro, quando violado na esfera administrativa torna o feito administrativo eivado de vício, que afasta as decisões administrativas do princípio da legalidade. Na situação fática apresentada, o cerceamento de defesa acarretou desdobramentos jurídicos-administrativos prejudiciais à IES. Salienta-se que as decisões da Administração Pública devem estar pautadas nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, quais sejam: o da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando a todos na sociedade o direito revestido de legalidade e legitimidade, em harmonia com a essência do sistema constitucional brasileiro vigente.

Por fim, diante dos fundamentos trazidos pela IES, lastreado nos princípios constitucionais essenciais do sistema processual brasileiro este Relator se manifesta pelo acolhimento do pedido formulado no recurso e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 129, de 21 de agosto de 2020, para arquivar o procedimento sancionador, além de revogar a penalidade estabelecida no curso superior de Ciências Exatas – Matemática, ofertado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) – *campus* Pontal do Sul, com sede no município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná, mantida pela Universidade Federal do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente